



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 14.301 - SP (2008/0123532-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ELOI FOUQUET
ADVOGADO : GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 634 E 635, DO STF. INCIDÊNCIA. (*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. COMPRA DE IMÓVEL PELA MUNICIPALIDADE SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.*)

1. A apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial que encontra-se pendente de admissibilidade é de competência do Tribunal de origem, em razão da incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (*Súmula 634 – “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” ; Súmula 635 – “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”*).

2. *In casu*, a cautelar foi ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial, que se encontra pendente de exame de admissibilidade perante o Tribunal *a quo*, e que foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo regimental de decisão que negou pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação rescisória, que tem por objeto rescindir *decisum* que condenou o requerente por ato de improbidade às penas de cassação do mandato de prefeito e suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 14.301 - SP (2008/0123532-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELOI FOUQUET contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de medida cautelar e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 634 E 635, DO STF. INCIDÊNCIA. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. COMPRA DE IMÓVEL PELA MUNICIPALIDADE SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA..)

1. A apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial que encontra-se pendente de admissibilidade é de competência do Tribunal de origem, em razão da incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 – “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” ; Súmula 635 – “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”).

2. In casu, a cautelar foi ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial, que se encontra pendente de exame de admissibilidade perante o Tribunal a quo, e que foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo regimental de decisão que negou pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação rescisória, que tem por objeto rescindir decisum que condenou o requerente por ato de improbidade às penas de cassação do mandato de prefeito e suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos.

3. Medida cautelar liminarmente indeferida.

Sustenta o agravante, em síntese, que esta Corte tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao exame de admissibilidade pelo Tribunal de origem nos casos, como o presente em que está na iminência de perder a função pública por ele ocupada e ver seus direitos políticos suspensos, em que há urgência na prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 14.301 - SP (2008/0123532-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 634 E 635, DO STF. INCIDÊNCIA. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. COMPRA DE IMÓVEL PELA MUNICIPALIDADE SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA..)

1. A apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial que encontra-se pendente de admissibilidade é de competência do Tribunal de origem, em razão da incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 – “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” ; Súmula 635 – “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”).

2. *In casu*, a cautelar foi ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial, que se encontra pendente de exame de admissibilidade perante o Tribunal *a quo*, e que foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo regimental de decisão que negou pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação rescisória, que tem por objeto rescindir *decisum* que condenou o requerente por ato de improbidade às penas de cassação do mandato de prefeito e suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

A decisão agravada encontra-se assim redigida:

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por ELOI FOUQUET, objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial, que se encontra pendente de exame de admissibilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo regimental de decisão que negou pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação rescisória, que tem por objeto rescindir decisum que condenou o requerente por ato de improbidade às penas de cassação do mandato de prefeito e suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos, e que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RECEIO DE INJUSTO DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO RECONHECIDOS DE PLANO - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO IMPROVIDO

Noticiam os autos que, a ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o ora requerente foi julgada procedente, nos termos da sentença de fls.474/479, para "condenar Elói Fouquet à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; multa civil de cinco vezes o valor da última remuneração percebida por ele; proibição de contratar com o Poder Público e a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos." tendo em vista que o ora requerente, na condição de Prefeito do Município de Eldorado, efetuou a compra de imóveis para a Municipalidade sem a prévia autorização legislativa.

Interposto recurso de apelação (fls. 482/497), seu recurso não foi recebido por considerá-lo deserto, consoante decisão de fl. 502.

Transitada em julgado a sentença, o Ministério Público postulou a execução da sentença (fl. 506/507), tendo o ex-prefeito requerido (fl. 509) a devolução do prazo para recurso sob o fundamento de que não fora intimado pessoalmente dos termos da sentença recorrida, bem como, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não recebeu sua apelação.

O requerente ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, com fulcro nos arts. 485, V, do CPC, 11, caput, 12, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92, 458, II, do CPC, 93, IX, e 5º LV, da Constituição Federal, objetivando rescindir a sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade.

O seu pedido de tutela antecipada foi formulado para "suspender os efeitos práticos da sentença rescindenda, especialmente a penalidade de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos do Requerente, determinando-se ao MM Juiz de Direito da Comarca de Eldorado que reconduza-o ao cargo de prefeito do Município de Eldorado, suspendendo-se os efeitos do despacho de fls. 413 proferido nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa - autos n. 302/2005, mesmo que temporariamente, até o julgamento final desta ação rescisória."

Referido pleito foi indeferido pelo relator da Ação Rescisória motivo pelo qual o requerente interpôs agravo regimental o qual foi desprovido, nos termos da ementa supratranscrita e do seguinte voto-condutor:

"Trata-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão de fls. 490 que, em ação rescisória de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do então Prefeito da cidade de Eldorado, indeferiu a antecipação de tutela requerida que visava suspender imediatamente os efeitos da r. Sentença (perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por 3 anos).

Alega o agravante a fls. 492/541, em resumo, que seu direito é evidente e deriva (1) da contrariedade total da r. sentença ao disposto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), (2) da rigorosidade excessiva da penalidade imposta, extrapolando o disposto no art. 12 da mesma lei retro citada, (3) de inobservância do disposto no art. 93, IX, da CF e (4) de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Pede-se o provimento para que seja concedida a tutela antecipatória pleiteada

Em breve resumo, é o relatório.

Improcede, com a devida vênia, a presente irresignação regimental. Por proêmio, como já adiantado na decisão ora recorrida, nesta fase do processo nenhuma prova indubitosa se estabelece, não concorrendo inequívoca demonstração que assegure a verossimilhança do direito pretendido.

Inviável reconhecer-se, de plano, o pretense direito da agravante, como bem caracterizado e evidente, na medida em que, não obstante a extensa motivação apresentada, não estão claramente caracterizadas as ilegalidades apontadas no julgado rescindendo.

Ao contrário, à míngua de instrução contraditória e ante a necessidade de se preservarem as situações jurídicas já definidas, prevalece o provimento jurisdicional existente e já consolidado com trânsito em julgado, que se procura desconstituir.

Por outro lado, a ação rescisória c expediente originário ou excepcional e não simples meio derivado ou recursal, muito menos de efeito suspensivo para impugnação de pronunciamentos judiciais qualificados.

Enfim, as assertivas a que se apegam o agravante, sem correspondência com situação visivelmente escusa ou teratológica, não significam, nenhuma certeza nem suficiente probabilidade exigível, assim não se prestando ao reconhecimento in limine do direito alegado

Não concorrendo, na espécie, os requisitos assinalados no art. 273 do CPC, é de ser mantido o indeferimento combatido.

Destarte, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso."

.

Em face desse decisum, o ora requerente interpôs seu apelo nobre, o qual ainda não foi objeto de exame de admissibilidade pelo Tribunal a quo, e onde alegou a violação dos arts. 273, do CPC e 11, caput e 12, Parágrafo Único da Lei nº 8.429/92.

Aduz o requerente que, in casu, o fumus boni juris resta evidente porquanto, consoante novel jurisprudência deste E. STJ, a Lei nº 8.429/92 é inaplicável aos gestores públicos, sendo certo, ainda, que não restou demonstrado o dolo ou sequer o prejuízo ao Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ato por ele praticado. Da mesma forma, afirma que ausência de intimação pessoal da sentença rescindenda macula referido decisum de nulidade.

Por sua vez, afirma que o periculum in mora, justificador da medida pleiteada, reside no fato de que no dia 18.10.2007 o requerente foi afastado definitivamente do cargo de prefeito em razão do cumprimento da sentença ora rescindenda.

Ao final, requer:

"...seja deferida Liminar na presente Medida Cautelar, para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda pendente de juízo de admissibilidade, para deferir a tutela antecipada pleiteada na Ação Rescisória em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo e reconduzir liminarmente o autor ao cargo de Prefeito do Município de Eldorado, donde se encontra afastado ilegítima e ilegalmente, desde o dia 18.10.2007.

Tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, a urgência da tutela jurisdicional, aliado à aparente teratologia da decisão recorrida, atacada no Resp interposto; requer ainda seja suspenso os efeitos da sentença do Juízo da 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Eldorado, nos autos do Processo n.º 302/2005 - Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa - determinando ao Cartório daquela Comarca, para que o autor seja reconduzido ao cargo de Prefeito do Município, onde deverá permanecer durante toda a instrução do feito originário, (ação rescisória) até final julgamento da ação, se este for seu deslinde, até porque é entendimento dessa Corte que agentes políticos não respondem por ato de improbidade administrativa."

Relatados. Decido.

Preliminarmente, no que se refere à pretensão de atribuir-se efeito suspensivo ao apelo extremo, não merece acolhimento o pedido da requerente.

In casu, a cautelar foi ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial, que se encontra pendente de exame de admissibilidade perante o Tribunal a quo, e que foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo regimental de decisão que negou pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação rescisória, que tem por objeto rescindir decisum que condenou o requerente por ato de improbidade às penas de cassação do mandato de prefeito e suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos.

Assim é que o recurso especial a que se pretende emprestar efeito suspensivo, encontra-se pendente de juízo de admissibilidade pela instância a quo, a atrair a incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635, do STF, verbis:

"Súmula 634 – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na origem.

Súmula 635 – Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade

Consectariamente, incumbe ao requerente ajuizar a medida cautelar, com finalidade de atribuição de efeito suspensivo, perante o Tribunal de origem, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF. Ex positis, indefiro liminarmente a presente medida cautelar Publique-se. Intimações necessárias.

A parte agravante, em suas razões, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0123532-9

AgRg na
MC 14301 / SP

Números Origem: 1012005000302 1720120050008118 3022005 7166795

EM MESA

JULGADO: 06/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELOI FOUQUET
ADVOGADO : GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Recondução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELOI FOUQUET
ADVOGADO : GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de agosto de 2009

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária